

SENTENÇA

Processo Físico nº: **0920164-30.2012.8.26.0037**

Classe – Assunto: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de Origem: IP - 217/2012 - 3º Distrito Policial de Araraquara

Autor: Justiça Pública

Réu: Deusdete Ferreira de Amorin Junior e outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Adriana Albergueti Albano

Vistos.

FURTUNATO MANUEL DA **SILVA** JUNIOR. DEUSDETE FERREIRA DE AMORIM JUNIOR, FABIO RIBEIRO CAMELO e FRANCISCO FLAVIO DE ALMEIDA DE SOUSA, devidamente qualificados nos autos, juntamente com Augusto Cesar Ferreira da Silva Junior (processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP), foram denunciados como incursos no artigo 155, parágrafo 4°, incisos I e IV do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 03 de novembro de 2.012, durante o dia, na Rua Marechal Artur da Costa e Silva, nº 394, Jardim Imperador, nesta cidade e comarca, os denunciados, previamente combinados e com unidade de propósitos, mediante rompimento de obstáculo, subtraíram para si, um aparelho de GPS, marca Discovery, uma televisão, marca LG, com tela de 32 polegadas, uma câmera digital, marca Samsung, dois notebooks, um marca Acer, modelo 4520 e outro marca HP, modelo pavillion DM 4 um vídeo game, dois HDs externos, cor preta, cabos USB, dois telefones celulares, sendo um marca Nokia e um marca LG, uma trena a

laser, na cor azul, um anjo de cristal, marca K'doro, cinco *pen drives*, um casaco de couro preto, marca Parra, diversos perfumes da marca Boticário, um perfume da marca Antonio Banderas, um perfume de criança, um *cooler*, na cor verde, com a marca Antártica estampada, com diversos brinquedos dentro, um controle remoto do receptor de AZ América, uma maleta de cor marrom, com inscrições da pós-graduação UFSCAR, uma camiseta De Marco, nº 12, na cor azul /um broche do Rotary, bens estes de propriedade de Eduardo Leal, avaliados em R\$9.500,00.

Segundo consta, os denunciados foram flagrados durante a execução de um furto, mediante arrombamento, na residência situada na Rua Rolando Lupo, n. 664, Vila Harmonia, objeto do processo 0915761-18.2012.8.26.0037, que tramitou na 3ª Vara Criminal desta comarca. Além dos pertences subtraídos naquele local, em poder dos denunciados foram encontrados diversos outros objetos que tinham sido subtraídos, momentos antes, da casa da vítima Eduardo.

Consta que, para se apoderarem dos bens da vítima, os denunciados danificaram o portão da casa, bem como uma porta de ferro. A

Consta, ainda, que vítima reconheceu como sendo seus diversos objetos encontrados em poder dos denunciados, tais como HD externo, *pen drives*, câmera fotográfica, trena, telefone celular. Somente os bens apreendidos em poder dos denunciados foram diretamente avaliados.

O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02) e foi instruído com boletins de ocorrência (fls. 03/04, 05/11 e 44/48); autos de exibição e apreensão (fls. 31/36 e 49/51); auto de avaliação (fls. 37/40); auto de reconhecimento de objeto (fls. 53); laudo pericial de levantamento do local (fls. 67/73), e demais documentos.

A denúncia foi recebida em 11 de fevereiro de 2016, conforme decisão de fls. 133.

FAs dos denunciados juntadas (fls. 148/151 - Manuel; 152/158 - Deusdete; 163/169 - Francisco; 170/190 - Fábio).

Os réus foram devidamente citados (fls. 233, 280, 318 e 342). Em despacho (fls. 348), foi determinada a suspensão do processo com relação ao réu Augusto. Foram apresentadas respostas à acusação (fls. 351/353 – Manuel; 376/377 – Deusdete, Fábio e Flávio).

Em despacho (fls. 378/381), foi designada audiência para o dia 25/09/2017. Em audiência (fls. 417), tendo em vista a não apresentação do acusado Fábio que estava preso e em trânsito de unidade prisional, o ato foi redesignado para nova data.

Sobreveio noticia de que o acusado está egresso do sistema prisional, pois em 04/10/2017 foi beneficiado com o regime prisional aberto (fls. 480).

Em audiência de instrução foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns, sendo os réus Manuel, Francisco e Fábio interrogados (fls. 493/501).

Deprecou-se o interrogatório de Deusdete Ferreira de Amorim Junior (fls. 548/549).

Encerrada a instrução, a d. Promotora de Justiça apresentou memoriais escritos pugnando pela procedência da ação, tendo em vista a comprovação da materialidade e autoria (fls. 552/557).

O acusado Manuel Fortunato da Silva Junior, em suas alegações finais, requereu a improcedência da ação, por insuficiência probatória, bem como por não se tratar da pessoa que cometeu o crime, sendo que terceira pessoa utilizouse de seu nome (fls. 569/573).

Fábio Ribeiro Camelo, a seu turno, pugnou pela improcedência da ação penal, pois não há prova segura de que os objetos apreendidos e de propriedade da vítima Eduardo estivessem em sua posse. Solicitou, ainda que as instruções tenham se dado em momentos diferentes, a continuidade delitiva entre a ação apurada nestes autos e a persecução penal levada a efeito no processo n.

0915761-18.2012.8.26.0037 (fls. 574/577).

Por sua vez, a Defensoria Pública em defesa dos acusados Deusdete e Francisco, bateu-se pela ausência de prova para a condenação. Subsidiariamente, requereu a fixação da pena no patamar mínimo a ser cumprida em regime menos gravoso, bem como a substituição por restritiva de direitos (fls. 579/585).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A presente ação penal é improcedente.

A materialidade do delito restou comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/04), pelos autos de exibição/apreensão (fls. 31/36 e 49/51); auto de avaliação (fls. 37/40); auto de reconhecimento de objeto (fls. 53); e pelos depoimentos prestados na lavratura do flagrante, corroborados pela prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório.

A autoria do delito, no entanto, não restou seguramente comprovada. Senão vejamos.

DA VÍTIMA

Ouvida no inquérito policial (fls. 52) a vítima EDUARDO

LEAL disse que saiu de sua residência no dia dos fatos, e quando retornou, notou que o cadeado do portão estava estourado e a porta da sala arrombada. Ao entrar no local, notou que vários objetos haviam sido subtraídos. Esclareceu que o valor aproximado de todos os bens é de aproximadamente R\$9.500,00. Na delegacia, reconheceu alguns objetos como de sua propriedade.

Inquirida em juízo, a vítima EDUARDO LEAL disse que

sua residência foi furtada e que não havia pessoas na casa no momento da ação. Afirmou que reconheceu alguns bens na Delegacia de Polícia, mas ninguém informou como foram

encontrados. Disse que quando procurou a polícia para fazer a comunicação do furto, já foi avisado de que uma parte dos bens poderia ter sido recuperada. Afirmou que no mesmo dia em que sofreu o furto, dia 03.11.2012, reconheceu parte dos bens na Delegacia de Polícia.

DAS TESTEMUNHAS

Ouvidos no inquérito policial (fls. 16/17 e 19) os policiais militares JORGE LUIZ DE OLIVEIRA e ARMINDO DONIZETE DOS SANTOS disseram que foram informados de uma ocorrência de furto em andamento, sendo que havia um veiculo preto estacionado defronte a residência. Quando adentraram a rua da ocorrência, dois veículos estavam em movimento, sendo um Corsa, cor preta e outro Corsa cor prata. Abordaram o veiculo preto, no qual estavam os denunciados Deusdete e Manuel e anotaram a placa do outro veiculo. Esclareceram que quando chegaram ao local, notaram que outros três indivíduos empreenderam fuga, porém, foram detidos. Sendo que o denunciado Flavio, durante a fuga, dispensou uma arma garrucha, dois canos, desmuniciada. Indagados, os denunciados confessaram a prática do crime de furto aos policiais.

Inquiridos em juízo, os policiais militares JORGE LUIZ DE OLIVEIRA e ARMINDO DONIZETE DOS SANTOS disseram que o COPOM passou uma ocorrência de um furto em residência na Vila Harmonia, informaram que no momento em que chegaram ao local havia dois veículos, um com uma pessoa e outro com três pessoas, abordaram o veículo contendo três indivíduos e nele acharam alguns objetos e, pelo que se recordam, os integrantes eram de São Paulo. Jorge informou que a vítima do Jardim Imperador reconheceu alguns objetos, respondeu que foi o único veículo abordado, e um dos integrantes tinha um nome diferente, Deusdete, e não soube responder se outras pessoas foram abordadas em outro local.

DOS INTERROGATÓRIOS

Interrogados no inquérito policial (fls. 23, 24, 25 e 26) os

denunciados permaneceram em silêncio.

Interrogado em juízo, o denunciado MANUEL FURTUNATO DA SILVA JUNIOR disse que foi preso no Poupatempo da Santo Amaro em São Paulo, afirmou que a atendente pediu para que esperasse um pouco, quando foi abordado por um Policial que lhe disse que contra si havia um mandado de prisão. Nada sabe dos fatos e nunca tinha vindo a Araraquara antes de necessitar de certidão de objeto e pé da ação, pela qual, equivocadamente, foi preso.

Interrogado em juízo, o denunciado FRANCISCO FLÁVIO DE ALMEIDA DE SOUSA disse que o Manuel que conheceu no dia dos fatos, no carro, não é a mesma pessoa que está presente na audiência. Negou sua participação no furto do Jardim Imperador. Esclareceu que na hora da abordagem estava com Deusdete e Augusto, e o carro era de Augusto. Informou que não foi pego no carro, foi pego na rua. Perguntado respondeu que no outro carro, que não foi abordado, estava o Fabio Camelo.

Interrogado em juízo, o denunciado FÁBIO RIBEIRO

CAMELO disse que não foi preso no carro, que foi pego na rua perto da igreja da fonte e quando chegou na Delegacia de Polícia os outros acusados já estavam lá, afirmou que estava a pé na rua, perto da fonte. Não praticou o furto, mas ouviu quando falaram para colocar ele junto com os meninos de São Paulo. Nada mais disse nem lhe foi perguntado.

Interrogado em juízo, o denunciado MANUEL FURTUNATO DA SILVA JUNIOR disse que não praticou o crime e que só veio para a Araraquara para ir a uma festa, que não se recorda o local, mas não era perto de onde foram abordados.

Finda a instrução, entendo que o quadro probatório é frágil em relação a quem de fato foi o autor do furto na residência de Eduardo, porquanto é usual que em furtos mediante arrombamento não exista testemunhas presenciais, mormente o morador da residência arrombada, e, no caso não é diferente: Eduardo não estava em casa

e não viu qual foi a dinâmica dos fatos e quem eram os agentes. Não há outras testemunhas presenciais.

O único liame entre os agentes e o delito é a *res furtiva* que próxima deles foi encontrada. No entanto, aí também reside inconsistência e incerteza. Vejamos.

Fábio Ribeiro Camelo afirmou que não foi abordado no veículo, mas sim caminhando na rua perto de uma igreja no local conhecido como "fonte", e realmente não há prova segura nos autos de que os objetos apreendidos e de propriedade da vítima Eduardo estivessem em sua posse

Ademais, a narrativa do acusado MANUEL também é crível e não foi infirmada pela vítima, que sequer avistou detalhes do furto ou do agente, mas foi confirmada pela sentença que já o absolveu do furto ocorrido na Vila Harmonia, pela precariedade da prova. Não bastasse, o acusado Francisco esclareceu, durante seu interrogatório, que "o Manuel" que conheceu no dia da abordagem policial não é o mesmo que estava presente durante a instrução desta ação. Portanto, patente está que Manuel não participou da empreitada criminosa.

Quanto aos demais corréus, há de um lado a vítima que reporta a subtração de seus pertences em momento que não estava em casa, portanto, não sabe dizer quem seriam os autores do delito. E, de outro, os acusados que foram pegos próximos a parte dos bens subtraídos, o que faria crer, por uma análise simplista da situação, serem os autores do delito.

Todavia, em sentido contrário, temos a versão de que o carro, único veículo, abordado era de propriedade do acusado Augusto, que não foi encontrado para ser citado e responder a esta ação. Segundo Francisco, estavam no veículo ele, Deusdete e Augusto e o carro era de Augusto.

Não bastasse, a vítima relatou que no mesmo dia do furto reconheceu alguns bens na Delegacia de Polícia, ou seja: no dia 03.11.2012, reconheceu

parte dos bens na Delegacia de Polícia. No entanto, a prisão em flagrante e consequente lavratura do boletim de ocorrência da abordagem policial foi às 20horas e 32 minutos do mesmo dia, portanto, em horário posterior ao momento em que Eduardo compareceu na Delegacia de Policia (por volta de 16 horas conforme fls. 03/04). Surge daí uma insuperável dúvida.

A acusação não fez prova de que o carro não fosse de Augusto e que os demais ocupantes do veículo tinham a plena certeza de que nele estavam bens subtraídos de uma residência no Jardim Imperador. Quiçá de que todos os acusados estivessem dentro do veículo que continha parte do produto do crime.

A versão de Manuel está em consonância com a narrativa dos fatos e não pode ser desprezada. Não era ele no momento da prisão. Foi preso algum tempo depois ao regularizar seus documentos no Poupatempo.

De mais a mais, considerando que uma versão contradiz a anterior, entendo que há dúvida razoável, a qual deve favorecer os acusados.

Certo é que se tratando de furto a posse da *res furtiva* pelo agente faz presumir a autoria, invertendo o ônus probatório. No entanto, o caso contém a peculiaridade de que, na verdade, o produto do crime estava no interior de um carro e não diretamente na posse dos acusados, inclusive há dúvida com relação a qual deles estaria perto do veículo ou não, em seu interior ou não, e mais, referido veículo é de propriedade de Augusto, o acusado que até a presente data não foi localizado. Tais dúvidas não foram sanadas, a final.

Com efeito, cabia à acusação provar em Juízo, sob o crivo do contraditório e a garantia da ampla defesa, os fatos imputados aos acusados na denúncia.

Como se vê, inexistiu qualquer testemunha presencial dos fatos, dado que os policiais foram acionados em momento posterior. Para mais, a vítima também não presenciou qualquer ato de subtração, conforme declarou.

Sem elementos seguros para a prolação do decreto condenatório que somente pode surgir diante de um juízo de certeza, lastreado em prova límpida e firme, a regra é a absolvição, pois.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER os réus MANUEL FURTUNATO DA SILVA JUNIOR, DEUSDETE FERREIRA DE AMORIM JUNIOR, FABIO RIBEIRO CAMELO e FRANCISCO FLAVIO DE ALMEIDA DE SOUSA, qualificados nos autos, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 155, § 2°, incisos I e IV, do Código Penal, o que faço com suporte no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Após o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

P. I.C.

Araraquara, 19 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA